




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 129
EM 10/7 DE 2018 PÁGINA(S) 31

ACÓRDÃO Nº 202/2018


Secretaria das Sessões

Ementa: Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, referente ao exercício financeiro de 2010. Recurso de Reconsideração. Provimento Parcial. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF n.º: 34.802/2011.

Nome/Função/Período: Themístocles Eleutério Cruz de Souza, Diretor Operacional, de 1.1 a 14.9.10, e Diretor-Geral, de 15.9 a 31.12.10; Alex Felício Teixeira Diretor Administrativo-Financeiro, de 15.9 a 31.12.10.

Órgão/Entidade: Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Relator-Recursal: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Falhas e impropriedades: subitens 1.1 – Registros na conta Responsáveis por Danos sem a devida atualização; 1.2 – Conta contábil Responsabilidades em Apuração registrada sem a devida atualização e registro em nome da DFTRANS; 2.3 – Ausência de previsão de dotação orçamentária à realização das despesas no exercício 2010; 2.8 - Prestação de serviços sem cobertura contratual; 2.9 – Execução de despesas por parte da Autarquia sem prévia emissão de nota de empenho; 2.13 – Ausência de prévia pesquisa de preços à realização de prorrogação de vigência contratual; 2.16 – Cancelamento dos serviços que ensejaram a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação; 2.17 – Adesão à ata de registro de preços vencida; 2.18 – Pagamento de faturas de telefonia fixa com atraso e sem ressarcimento dos encargos; 3.1 – Ausência de adoção de providências para cobrança de multa aplicada à empresa Condor Transportes Urbanos Ltda. (atribuída unicamente ao Sr. Themístocles Eleutério Cruz de Souza), todos do Relatório de Auditoria n.º 30/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC.

Determinações (Lei Complementar n.º 1/1994, art. 19): Determinação aos atuais administradores e demais responsáveis pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS para a adoção de medidas necessárias com vistas a evitar a ocorrência de impropriedades semelhantes às indicadas acima nas futuras contas anuais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Relatório de Auditoria e o que mais consta do processo, assim como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, e 19, da Lei Complementar-n.º 1/1994, em julgar **regulares com ressalvas** as contas em apreço, em face das mencionadas impropriedades, dando **quitação** aos indicados, nos termos do art. 24, inciso II, da referida lei.

ATA da Sessão Ordinária n.º 5050, de 03 de julho de 2018.


Presentes os Conselheiros: Anilcéia Machado, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte